



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100285-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Amaro Jose Da Silva OAB 22864-PE

Câmara Municipal De Tamandaré

Jose Alberto Da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara de Tamandaré, relativa ao exercício de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do sr. José Alberto da Silva, Presidente e ordenador de despesas.

O relatório de auditoria (doc. 34) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,17%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 2.099.364,02)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,89%	Cumprimento
		30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 6.012,71)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		



Remuneração dos agentes políticos	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº 391/2012		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,01%	Desumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	66,61%	Cumprimento

O Relatório registra como único achado na prestação de contas o descumprimento do limite de despesa total do Legislativo, disposto no art. 29-A, I a VI da Constituição Federal.

Regularmente notificado (doc.36), o interessado apresentou defesa (doc. 42) em que alega ter justificado a única falha apontada, requerendo o acolhimento de suas razões e que as suas contas sejam aprovadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A única falha registrada no relatório (doc. 34) é a extrapolação do limite de 7% de despesa total do Poder Legislativo. Segundo apurou a equipe técnica **os gastos totais da Câmara de Tamandaré chegaram a 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando o limite máximo em R\$ 4.082,43.**

Em sua defesa (doc. 42), o Sr. José Alberto da Silva alega que a Câmara Municipal de Tamandaré no exercício financeiro de 2016, atendeu o limite de 7%, já que o excedente apontado de 0,01%, que representa pouco mais de quatro mil reais, corresponde ao saldo financeiro do exercício de 2015, conforme demonstrado no balanço financeiro anexo (doc.43).



Entendo que a irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, o percentual apontado como gasto a maior é irrisório, 0,01%, portanto, à luz dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, relevo a falha.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Alberto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências na Sessão do dia 21/08/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE
MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.